



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1386

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
PROJETO DE LEI Nº 0027/14

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à  
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos  
conjunta da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado da  
Infraestrutura, o projeto de lei que "Autoriza o Estado de Santa Catarina a delegar os  
serviços de remoção e depósito de veículos automotores envolvidos em infrações de  
trânsito de competência do Estado e estabelece outras providências".

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2014.

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

Lido no Expediente  
0079 Sessão de 19/02/14  
As Comissões de:  
(3) JUSTIÇA  
(14) TRABALHO  
(19) SEGURANÇA PÚBLICA  
Secretário

Ao Expediente da Mesa  
em 18/02/2014  
Deputado Kennedy Nunes  
1º. Secretário



Exposição de Motivos Conjunta.

Senhor Governador,

O Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei nº 9.507/1997, estabeleceu como uma das penalidades por infração à legislação de trânsito a apreensão do veículo (art. 256, IV) e como medida administrativa, também nos casos de penalidade, a remoção do veículo até a regularização de eventuais problemas detectados nas ações de fiscalização.

O CTB conferiu competência aos (art. 21, VI e 22, VII) aos órgãos e entidades executivos rodoviários e de trânsito dos Estados, no âmbito de sua circunscrição, para arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos.

O art. Art. 262, *caput* e § 2º, do CTB definem que o veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, sendo que a restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. A mesma norma é definida em relação aos veículos removidos, conforme prevê o art 271, *caput* e parágrafo único.

Finalmente, o art. 328, também do CTB, dispõe que os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

A remoção e a guarda de veículos por ação de fiscalização de trânsito constitui-se, pois, um serviço público de competência dos órgãos e entidades executivos de rodoviários, como é o caso do DEINFRA e executivos de trânsito, como o DETRAN.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 175, que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A constituição Estadual repetiu, em seu art. 37, *caput* e § 1º, a possibilidade da delegação dos serviços públicos por parte do Estado de Santa Catarina, também precedida de licitação.

A art. 175 da Constituição Federal é regulamentado pela Lei nº 8.987/1995, que estabelece normas gerais para a delegação de serviços por parte do Poder Público.





O art. 4º da mencionada lei define que as delegações de serviço público sujeitam-se à licitação.

A Lei Federal nº 9.074/1995, veda em seu art. 2º, a delegação de serviços por parte dos Estados, sem lei que autorize.

Os órgãos de fiscalização de trânsito estaduais, hodiernamente, encontram enorme dificuldade para a remoção e guarda dos veículos em razão das ações de fiscalização, com problemas relacionados a espaço, segurança e, principalmente, conservação, sendo muitas vezes responsabilizados por eventuais danos causados a esses veículos.

A solução mais conveniente e oportuna, no momento, é a delegação dos serviços de remoção e guarda dos veículos na forma estabelecida na legislação de trânsito.

Os requisitos e condições da delegação dos serviços públicos são norteados pelos princípios e normas definidos na Constituição Federal e na Constituição do nosso Estado e nas Leis Federais 8.666/2003, 8.987/1995 e 9.094/1995.

Resta, pois, a autorização legislativa específica para a implementação da delegação dos serviços mencionados, justificando, assim, a edição de lei estadual conforme a minuta de projeto de lei que ora apresentamos a elevada apreciação de Vossa Excelência.

César Augusto Gruba  
Secretário de Estado da Segurança Pública

Valdir Vital Cobalchini  
Secretário de Estado da infraestrutura

Paulo Roberto Meller  
Presidente do DEINFRA

Excelentíssimo Senhor  
**João Raimundo Colombo**  
Governador do Estado de Santa Catarina  
Nesta



PROJETO DE LEI Nº PL./0027.1/2014

Autoriza o Estado de Santa Catarina a delegar os serviços de remoção e depósito de veículos automotores envolvidos em infrações de trânsito de competência do Estado e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a delegar, sob o regime de concessão, os serviços públicos de remoção e estada de veículos automotores, nos casos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do art. 175 da Constituição da República, do art. 137 da Constituição do Estado e das demais normas federais e estaduais que regulamentam a matéria.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado